

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016 (Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece normas de atuação dos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei estabelece normas de atuação dos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados, e dá outras providências.
- **Art. 2º** Aos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados, como estágio obrigatório dos cursos regulares de direito, aplica-se esta lei, sem prejuízo das demais previsões legais, exclusivamente quando no exercício da justiça gratuita, sendo-lhes, nos demais casos, livre o exercício da advocacia privada.
 - **Art. 3º** São prerrogativas dos advogados de que trata esta lei:
- I receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;
- II ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- III comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;
- IV examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

- V manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota:
- VI requerer de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII- representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- VIII ter o mesmo tratamento, no exercício de suas atividades, reservado aos membros da Defensoria Pública.
 - Art. 4º São deveres dos advogados de que trata esta lei:
 - I desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;
- II atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
 - III declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- IV interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos altos.
- **Art. 5º** E vedado ao advogado de que trata esta lei, quando no exercício da atividade de assistência jurídica gratuita:
- I requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- II -receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.
- **Art. 6º** Ao advogado de que trata esta lei, exclusivamente no exercício de atendimento aos necessitados, é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:
 - I em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

- II em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV- no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI- em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
 - VII em outras hipóteses previstas em lei.
- **Art. 7º** A atividade funcional dos advogados de que trata esta lei está sujeita a correição ordinária, realizada anualmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços, ou extraordinária, nos casos justificados.
- § 1º Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, concluída a correição, apresentar relatório dos fatos apurados e das providencias a serem adotadas;
- §2º Qualquer pessoa pode representar à Ordem dos Advogados do Brasil sobre os abusos, erros ou omissões dos advogados de que trata esta lei;
- §3º Em qualquer caso previsto neste artigo, é assegurado o sigilo das apurações e a ampla defesa, aos advogados e às instituições de ensino superior;
- §4º Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil disciplinar a forma como se dará a correição prevista neste artigo.
- **Art. 8º** O previsto nesta lei aplica-se aos advogados que atuem junto aos órgãos próprios da Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente no exercício de assistência judiciária gratuita.
 - **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

O presente projeto de lei busca suprir a falta de regulamentação legal ao exercício da atividade de assistência jurídica das faculdades de direito, obrigatório desde 1994.

O estágio tem-se mostrado uma excelente ferramenta ao preparo dos novos operadores de direito, em especial aos jovens advogados. Essa atividade de assistência jurídica das faculdades vem suprindo a grande demanda de atendimento aos necessitados, dando grande apoio aos defensores públicos.

Ocorre que, mesmo exercendo uma atividade pública, os advogados que trabalham nessa atividade não possuem as mesmas prerrogativas e deveres dos membros da Defensoria Pública.

Obviamente, nem todas as previsões quanto a estes lhes são aplicáveis, mas algumas delas são necessárias e justas. É o que pretende o projeto, regulamentar essa falta de previsão legal. No Distrito Federal, por exemplo, os escritórios-modelo da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, do Centro Universitário Ceub e da Universidade de Brasília prestam um excepcional serviço à população, ao mesmo tempo em que desoneram a demanda da Defensoria Pública e preparam os novos profissionais do Direito.

Os advogados, em geral poucos, que atuam como professoresorientadores, tendo importante papel educacional e social, razão pela qual merecem tratamento diferenciado, quando no exercício dessas atividades. Também prevê o projeto a extensão das previsões à advocacia gratuita da Ordem dos Advogados do Brasil, como a Fundação de Assistência Judiciária, pois exercem atividades semelhantes.

Assim, pelo seu grande alcance social, solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA Deputado Federal DEM/DF